Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 762/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1363/2010/001
PROTOCOLO	:	1480068
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO Nº 24/2010 – DECISÃO SIMPLES Nº 02/0614/2013
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE SEGURO DE PASSAGEIROS– IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – PERMANÊNCIA NAS INCONSISTÊNCIAS– IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário por não ter o recorrente comprovado que exigiu certificado de seguro de passageiros da empresa contratada, portanto a manutenção da decisão guerreada é à medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Simples nº 02/0614/2013 recorrida.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, ex-Prefeita do Município de Santa Rita do Pardo, em que a Recorrente mostra-se inconformada com as convicções da Decisão Simples nº 02/0614/2013, que no julgamento do Contrato nº 24/2010, celebrado entre o Município e a Microempresa Éderson Henrique, *declarou Irregulares as suas Fases de Formalizações do Contrato e dos Termos Aditivos; e Regular a Etapa de Execução Financeira, deixando de aplicar-lhe multa em virtude da mesma já ter sido penalizada na fase da apreciação inicial da licitação na Decisão Simples nº 02/0267/2013*.

O recurso consiste das razões acompanhadas de cópias de um outro recurso manejado no Processo TC.MS nº 1.381/2010, tendo sua recepção se dado conforme a Decisão Presidencial, cujos elementos integram a Peça Digital nº 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando obter a alteração do julgado com a finalidade de que ora seja aprovada a Etapa de Formalização do Contrato e seus Termos Aditivos, a Recorrente ponderou que ao lado do recurso enviou a comprovação da existência do Seguro de Transporte de Passageiros, sem juntar tal elemento com suas ponderações, valendo lembrar que o móvel da declaração de irregularidade da Etapa examinada, consistiu exatamente em apontar a ausência desta referida peça.

Instado a emitir seu pronunciamento sobre o recurso, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer consistente da Peça digital nº 6, opinando no mérito pelo insucesso da pretensão recursal, configurada na permanência da falta de exibição do Certificado de Seguro de Passageiros, cuja comprovação a Recorrente deixou de fazer na instrução do seu pedido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente a motivação sustentadora da convicção adotada no julgado combatido, constato que realmente a pretensão cotejada pela Recorrente não logrou superar o entrave que resultou na declaração de irregularidade da Etapa de Formalizações do Contrato e seus Termos Aditivos, já que em relação à falha cometida, a despeito da alegação de que a peça faltante teria sido juntada com o recurso interposto no Processo TC.MS nº 1.381/2010, *constata-se que o referido elemento não consta dos presentes autos*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausente o elemento que poderia dar sustentação ao desiderato da Recorrente, resta a esta Relatoria acolher o Parecer Ministerial, e VOTAR no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso manejado pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, MANTENDO na íntegra a convicção motivadora da Decisão Simples nº 02/0614/2013, ficando no entanto ainda ressalvada à Recorrente a oportunidade derradeira de voltar a provocar a jurisdição desta Corte de Contas pela via Rescisória, caso efetivamente disponha e possa exibir o documento apontado como ausente, no caso a cópia do Certificado de Seguro de Transporte de Passageiros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

[Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. *@r.AR*
SETAC.KBV/HON